



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008135/00-98  
Recurso nº. : 131.389  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : SOCORRO MACÊDO DE CASTRO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 16 de abril de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.313

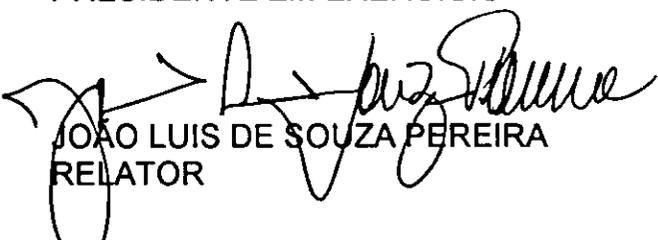
IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE – APOSENTADORIA - Os rendimentos recebidos anteriormente à aposentadoria do portador de moléstia grave não estão amparados pela isenção do imposto de renda devido pelas pessoas físicas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCORRO MACÊDO DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008135/00-98  
Acórdão nº. : 104-19.313  
Recurso nº. : 131.389  
Recorrente : SOCORRO MACÊDO DE CASTRO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda relativo aos rendimentos recebidos entre 4 de maio e 26 de outubro de 2000, formulado pela recorrente através do requerimento de fls. 01.

Às fls.01 a sujeito passivo apresenta o requerimento de restituição, sustentando que é portadora de moléstia grave relacionada no artigo 39, XXXVIII, do RIR/99, fazendo à isenção na forma prevista no art. 39, parágrafo 5º, III, do mesmo Regulamento. Juntou os documentos de fls. 02 a 23.

A Delegacia da Receita Federal em Natal / RN, através da decisão de fls. 24/26, indeferiu a restituição sob o fundamento de que os rendimentos sobre os quais incidiu o imposto não decorrem de aposentadoria.

Na sua manifestação de inconformismo (fls. 29/31), a recorrente, em apertada síntese, sustenta que a moléstia está devidamente comprovada e ratifica as razões que lhe motivaram a requerer a restituição.

Às fls. 50/55, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve o indeferimento do pleito da sujeito passivo em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008135/00-98  
Acórdão nº. : 104-19.313

"ISENÇÃO – MOLÉSTIA - PREVISTA EM LEI - DOENÇA PREEXISTENTE - INÍCIO DO BENEFÍCIO - Em se tratando de doença preexistente, a Isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 8.541/16992 e pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da reforma, aposentadoria ou pensão.

Solicitação Indeferida."

Regularmente intimada da decisão em 05 de abril de 2002, a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 23 de abril de 2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores, enfatizando a existência de direito adquirido.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008135/00-98  
Acórdão nº. : 104-19.313

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo. Também estão satisfeitos todos os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A única questão debatida nestes autos refere-se a possibilidade de ser reconhecida a isenção – e conseqüentemente - a restituição pleiteada pela recorrente em relação aos rendimentos recebidos entre os dias 4 de maio e 26 de outubro de 2000.

A isenção do imposto de renda de que se trata diz respeito aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos pelos portadores das moléstias graves descritas em lei.

Como se vê, o pressuposto para o reconhecimento da isenção é a percepção de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. Somente nesta hipótese é que o portador da moléstia grave fará jus à isenção e poderá pleitear a restituição do imposto eventualmente pago.

É da combinação destas duas condições – proventos de aposentadoria e moléstia grave – que se adquire o direito à isenção e/ou restituição.



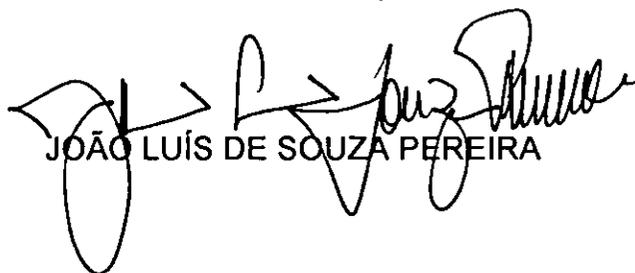
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008135/00-98  
Acórdão nº. : 104-19.313

Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o de fls. 02, constata-se que somente a partir de 26 de outubro de 2000 é que a recorrente passou a receber rendimentos de aposentadoria, satisfazendo o requisito para gozar da isenção do imposto. Anteriormente a esta data, não há que se falar em rendimentos de aposentadoria e, logicamente, não há que se falar em isenção do IRPF.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA